



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.722454/2011-07
Recurso Voluntário
Resolução nº 3302-001.706 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2021
Assunto RESSARCIMENTO DE IPI. SALDO CREDOR DO TRIMESTRE-CALENDÁRIO.
Recorrente ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA E AGROPECUÁRIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Manifestação de Inconformidade.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade, apresentada pela requerente, ante Despacho Decisório de autoridade da DRF/Sorocaba (fls. 529/531), que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento de crédito do IPI e homologou as compensações pleiteadas até o limite do crédito reconhecido.

A contribuinte apresentou PER/DCOMPs, no valor de R\$ 592.146,98, referente a saldo credor de IPI do 4º trimestre de 2009 de sua filial 0012.

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-001.706 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10855.722454/2011-07

A DRF/Sorocaba, deferiu parcialmente o pedido, reconhecendo o direito creditório de R\$ 551.274,59. De acordo com a Informação Fiscal de fls. 514/515, foi constatada irregularidade na saída de dois produtos tributados a 10%, “Lanzar” e “Haiten”, indevidamente classificados na posição 3808, que por essa razão saíram com alíquota zero.

Em função dessa infração foi lavrado o auto de infração (cópia às fls. 523/524), que resultou na reconstituição da escrita fiscal e conseqüente redução do saldo credor ressarcível ao final do trimestre.

Regularmente cientificada, a postulante apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 564/577, com as seguintes alegações:

inicialmente ressalta a necessária conexão entre o presente processo e o de nº 10855.723800/2011-66 (auto de infração), *“no qual restou consignada infração relativa à saída irregular de produtos denominados "Lanzar" e "Haiten", especificamente com relação à classificação fiscal adotada pela requerente, o que gerou um suposto saldo de IPI a pagar, já que, segundo a autoridade lançadora, a saída destes produtos deveria ser tributada a alíquota de 10% e não à alíquota zero, como fez a requerente”*; e, pede a suspensão do presente processo até o julgamento final do auto de infração;

defende a classificação fiscal por ela adotada para os mencionados produtos (posição 3808, à qual corresponde na TIPI a alíquota zero, em contraposição a aquela pretendida pela Fiscalização, 3824, à qual corresponde a alíquota 10%), apresentando os argumentos que julga pertinentes.

Ao final, requer o deferimento do direito creditório e a homologação da compensação pleiteada.

Em 25 de setembro de 2013, através do **Acórdão nº 14-45.119**, a 12ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

A empresa foi intimada do Acórdão, via Aviso de Recebimento, em 17 de outubro de 2013, às e-folhas 607.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 13 de novembro de 2013, de e-folhas 610 à 625.

Foi alegado:

- A necessária conexão do presente processo ao processo n.º 10855.723800/2011-66;
- A evidente abusividade do indeferimento dos créditos pleiteados pela recorrente;

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.706 - 3ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10855.722454/2011-07

- Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM;
- O injustificado enquadramento do HAITEN e do LANZAR na posição 3824 - A Necessária reforma do acórdão recorrido.

- O PEDIDO

Diante de todo o exposto, é imperiosa a reforma do respeitável acórdão, para homologação integral das compensações postuladas pela recorrente.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Jorge Lima Abud

Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

A empresa foi intimada do Acórdão, via Aviso de Recebimento, em 17 de outubro de 2013, às e-folhas 607.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 13 de novembro de 2013, às e-folhas 610.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Da Controvérsia.

Foram alegados os seguintes pontos no Recurso Voluntário:

- A necessária conexão do presente processo ao processo n.º 10855.723800/2011-66;
- A evidente abusividade do indeferimento dos créditos pleiteados pela recorrente;
- Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM;
- O injustificado enquadramento do HAITEN e do LANZAR na posição 3824 - A Necessária reforma do acórdão recorrido.

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-001.706 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10855.722454/2011-07

Passa-se à análise.

Trata o presente processo da análise de Pedido de Ressarcimento de saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) apurado no 4º Trimestre de 2009 pela empresa Interessada, Arysta Lifescience do Brasil Indústria Química e Agropecuária Ltda. Tal pedido foi pleiteado por meio do PER/DCOMP nº 41633.74312.120110.1.1.01-7705 (fls. 13 a 62) no valor de R\$ 592.146,98

A Interessada posteriormente transmitiu a Declaração de Compensação 02547.11494.290110.1.3.01-9530.

Foi executado procedimento de fiscalização pelo SEFIS - Serviço de Fiscalização - da DRF Sorocaba/SP, amparado pelo MPF - Mandado de Procedimento Fiscal nº 0811000.2011.00325-0.

Conforme Informação Fiscal (fls. 523 e 524), o principal produto fabricado pela fiscalizada no período eram defensivos agrícolas da posição 38.08, para os quais a alíquota de IPI é zero.

Para a fiscalização, a classificação fiscal correta para os produtos “lanzar” e “haiten” seria no código NCM 3824.90.89, com a alíquota TIPI é 10%.

Assim, após apuração do caso, devido a tal erro de classificação, e reclassificados esses dois produtos, a equipe de Fiscalização concluiu que referente ao 4º trimestre de 2009, dos R\$ 592.146,98 pleiteados no pedido de ressarcimento em questão, R\$ 40.872,39 deveriam ser glosados e, assim, somente R\$ 551.274,59 foram deferidos.

- A necessária conexão do presente processo ao processo n.º 10855.723800/2011-66

É alegado nos itens 2.3 a 2.7 do Recurso Voluntário:

Consoante já exposto em sede de manifestação de inconformidade, cumpre a recorrente esclarecer que o presente processo encontra-se evidentemente ligado ao processo nº 10855.723800/2011-66 (documento 03 da manifestação de inconformidade).

Isto porque, o processo nº 10855.723800/2011-66 trata de Auto de infração e Imposição de Multa lavrado contra a recorrente, no qual restou consignada infração relativa à saída irregular de produto denominado “Lanzar” e “Haiten” (saída tributada a alíquota 0), especificamente com relação à classificação fiscal, o que gerou suposto saldo de IPI a pagar.

Ressalte-se que é justamente em razão da saída isenta dos produtos “Lanzar” e “Haiten”, que a recorrente acumulou saldo credor de IPI, originando a restituição/compensação aqui debatida.

Nota-se, portanto, que os procedimentos acima citados devem tramitar em conexão, já que o direito da recorrente decorre dos mesmos elementos de prova. A conexão de procedimentos administrativos que dependam dos mesmos elementos de prova é necessária para evitar a prolatação de decisões contraditórias para casos ligados entre si.

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-001.706 - 3ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10855.722454/2011-07

Ainda, diferentemente do que foi sustentado no respeitável acórdão, ressalta a recorrente que em momento algum foi requerida a suspensão do presente feito em razão do processo 10855.723800/2011-66, apenas foi requerida a reunião dos feitos em um único procedimento administrativo, nos termos da Lei nº 11.196, de 2005.

Ocorre que o Processo Administrativo Fiscal de nº 10855.723800/2011-66 não foi localizado no acompanhamento processual do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Considerando, pois, que os débitos discutidos neste processo foram objeto dos pedidos de compensação discutidos no processo nº 10855.723800/2011-66, entendo que o presente julgamento deve ser sobrestado na unidade de origem, até que haja decisão definitiva sobre a autuação realizadas naquele processo.

Ocorrido o julgamento definitivo de referido processo, a unidade de origem deverá:

1. Trazer, ao presente processo, cópia da decisão definitiva do processo administrativo nº. 10855.723800/2011-66, com todos os documentos essenciais;
2. Analisar e apurar as consequências e a repercussão da decisão definitiva daquele processo sobre o presente processo;
3. Apresentar relatório com elucidação minuciosa e parecer conclusivo, no qual sejam apresentados todos elementos aptos para justificar as análises realizadas e conclusões alcançadas, trazendo, ao processo, todos os documentos essenciais para fundamentar seu parecer;
4. Dar ciência à recorrente desta Resolução e, ao final, do resultado desta diligência, abrindo-lhe o prazo previsto no Parágrafo Único do art. 35 do Decreto nº. 7.574/11;
5. Devolver o presente processo ao CARF, para continuidade do julgamento;
6. Intime o contribuinte a juntar as seguintes peças processuais referentes ao Mandado de Segurança, dos Embargos à Execução Fiscal 0000001-41.2015.4.03.6110, entre trâmite na 2ª Vara Federal, Seção Judiciária do Estado de São Paulo:

- Inicial;
- Sentença;
- Recursos;
- Acórdãos; e
- Certidão de Inteiro Teor.

Fl. 6 da Resolução n.º 3302-001.706 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10855.722454/2011-07

Solicita-se também que o setor jurídico (EQIJU) da Delegacia proceda uma análise **determinando o objeto** dos Embargos à Execução Fiscal 0000001-41.2015.4.03.6110, entre trâmite na 2ª Vara Federal, Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

Após realizados esses procedimentos, que seja elaborado relatório fiscal, facultando à recorrente o prazo de trinta dias para se pronunciar sobre os resultados obtidos, nos termos do parágrafo único do artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011.

Posteriormente, os autos devem ser devolvidos ao CARF para prosseguimento do rito processual.

É como voto.

Jorge Lima Abud - Relator.